



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001491/97-61
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151
RECURSO Nº : 119.719
RECORRENTE : SUCASA - SUÍNO CAPRINO E AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. Rejeitadas preliminares de nulidade. Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao Órgão emissor do País exportador, prevista no artigo décimo sexto do Capítulo II do Anexo V do Acordo de Cooperação Econômica n.º 14 entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto n.º 60, de 15/03/91.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIACHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151
RECORRENTE : SUCASA - SUÍNO CAPRINO E AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, segundo consta da Declaração de Importação n.º 003015, registrada em 09/12/93, milho argentino a granel, beneficiando-se da redução de 100% prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina, recepcionado pelo Decreto n.º 60, de 15 de março de 1991.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Porto de Fortaleza entendeu que a empresa não fazia jus àquela redução, tendo em vista que a emissão do Certificado de Origem, em 29/11/93, ocorrera após o embarque da mercadoria, em 26/11/93, estando, portanto, ferido o disposto no parágrafo 10.º do 17.º Protocolo Adicional ao ACE-14, cujo parágrafo 10.º determina que o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria.

Considerando estar configurada a invalidade do Certificado de Origem, a autoridade procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Importação, da multa do artigo 4.º, inciso II, da Lei 8.218/91, c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, II, "c", da lei 5172/66 e dos juros de mora.

Inconformada, a então impugnante alegou, em suma:

a-) preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois não existe subsunção do fato à norma, já que não há dispositivo legal prevendo que certificado de origem com emissão intempestiva seja nulo;

b-) ainda em preliminar, que o lançamento, realizado por meio da Declaração de Importação, homologado pela autoridade aduaneira e regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que não estão presentes na notificação em questão;

c-) a autoridade aduaneira não pode considerar, por ocasião do lançamento, o certificado de origem válido e, anos depois, citando artigo de decreto que diz ser aplicável, a pretexto de revisão aduaneira, considerá-lo inválido, adotando mudança de critério para alterar o lançamento original efetuado e homologado. A mudança de critérios jurídicos na apreciação dos mesmos fatos viola o artigo 146 do C. T. N.;

RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151

d-) de acordo com o artigo 6.º da Lei nº 8032/90, os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto e a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%, nos termos dos artigos 2.º e 7.º do Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, apenso ao Decreto nº 60/91 observado o artigo 101 do RA;

e-) no presente caso, a prova da origem da mercadoria atendeu integralmente os requisitos do artigo 434 do RA;

f-) do mesmo modo que a isenção ou redução deve sempre decorrer de lei que a especifique (art. 176 do CTN), é também necessário dispositivo de lei para invalidá-la, de modo que a declaração da nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse;

g-) a suposta desobediência a norma do 17.º Protocolo Adicional ao ACE-014, consistente na intempestividade do certificado de origem, não tipifica infração regulamentar para a qual exista penalidade específica no RA, pelo que nenhuma penalidade pode ser aplicada à espécie, sendo absurda a interpretação adotada pelo auditor fiscal, ao sancionar a intempestividade do certificado com a perda do benefício;

h-) não há erro substancial que comprometa a essência do certificado de origem, sendo que os requisitos essenciais de validade (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) foram observados;

i-) a multa de 75% sobre o valor do imposto não se aplica ao presente caso, já que não ocorreu falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, hipóteses sobre que se comina referida pena;

j-) a exação ignora o Ato Declaratório (Normativo) COSIT/SRF nº 10/97, que declara não ser punível com as multas previstas nos artigos 4º da Lei nº 8.218/91 e 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis;

k-) de acordo com o artigo 101 do RA, se a norma interna apresenta-se-lhe mais favorável que a pactuada no acordo internacional, deve prevalecer sobre esta. Assim, o artigo 434 do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão do certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão, contida no 17.º Protocolo Adicional ao ACE-14;

l-) por conta do disposto no artigo 106, II, do CTN, invoca a aplicação retroativa do Decreto n.º 1.300/94, que, ao dispor sobre a execução do 26.º Protocolo Adicional ao ACE-14, estabeleceu como novo prazo para emissão do Certificado de Origem dez dias úteis seguintes à data de embarque. No caso em tela, a data

RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151

considerada de embarque é 26/11/93 e o Certificado de Origem foi emitido em 01/12/93, dentro da tolerância de dez dias após o embarque da mercadoria.

A autoridade julgadora de primeira instância ementou assim sua decisão:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Preferência tarifária pactuada em Acordo Internacional Certificado de Origem emitido posteriormente ao embarque

A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17.º Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto 929/93, inclusive quanto à tempestividade do certificado de origem.

Encargos Legais

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido de juros e multa de mora.”

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

No que diz respeito à preliminares, diz que o benefício, por se tratar de exceção à regra, deve comportar uma interpretação estrita. A lei não abriga palavras inúteis e, se a norma estabelece uma proibição, com certeza tem sua razão de ser. Se o acordo internacional pretendesse limitar a invalidade do Certificado de Origem apenas a determinadas hipóteses, certamente as teria explicitado. Portanto, é razoável inferir tal invalidade, sempre que o Certificado deixe de preencher qualquer dos requisitos exigidos nos tratados. Cita jurisprudência administrativa.

Em relação à falta de motivação para revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, argumenta que a lei, em relação ao Imposto de Importação, estipulou o procedimento de revisão aduaneira para que fosse feito exame do lançamento. Na verdade, o desembaraço representaria mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, sendo o procedimento previsto no artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/66 uma revisão do despacho e não do lançamento. Tal dispositivo, ao admitir a revisão do despacho indica claramente não ter ele caráter homologatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151

Alega, ainda, quanto à modificação de critério jurídico, que, no caso, houve apenas a correção de um erro, não tendo ocorrido nova forma de interpretação da lei.

No mérito, diz que não se trata de declarar ou não a nulidade do documento, mas de aceitá-lo ou não como documento hábil para produzir determinado efeito fiscal específico.

Alega ainda que a norma interna (artigo 434 do RA) é apenas uma regra mínima e geral, nada obstando que outras possam ser estabelecidas paralelamente em acordos bilaterais, em razão de suas especificidades. A exigência do ACE-14 não conflitaria com a norma interna, completando-a, não havendo porque falar em opção por uma das duas.

Sobre a aplicação retroativa do disposto no Decreto 1.300/94, que estabelece novo prazo para a emissão do Certificado de Origem, alega que o artigo 106, II, do CTN refere-se exclusivamente às normas de natureza penal e não às de natureza obrigacional.

Finalmente, com as razões que constam da ementa, exclui a multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91, acrescendo a multa de mora prevista no artigo 59 da Lei 8383/91.

Tempestivamente, a empresa recorreu, sem proceder ao depósito de 30%, amparada em liminar concedida em mandado de segurança, renovando os motivos de fato e de direito alegados na decisão monocrática, e acrescendo que, considerando o disposto no ACE n.º 13, Anexo V, a conclusão do despacho aduaneiro, com o desembaraço, sem que tivesse sido feita qualquer consulta ao país exportador teria eficácia preclusiva, acarretando para a autoridade aduaneira a impossibilidade de rever o despacho finalizado. Alegou, ainda, que a falta de cumprimento do prazo de emissão do Certificado poderia ser considerada erro involuntário e que, então, conforme o artigo 24 do 17.º Protocolo Adicional ao ACE-14, exime-se do cumprimento do prazo do artigo 10. Citou, também, farta jurisprudência administrativa em defesa de sua argumentação.

Consta, às fl. 76/80, cópia de sentença da Justiça Federal no Ceará, concedendo a segurança, confirmando a liminar concedida para liberar a impetrante da necessidade do depósito prévio de 30%.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151

VOTO

A alegação de nulidade por falta de subsunção do fato à hipótese prevista na norma, que considero ter sido apontada indevidamente como preliminar, será tratada quando da avaliação do mérito da presente lide.

Ainda quanto às demais preliminares de nulidade alegadas, considero-as sem fundamento. Em primeiro lugar, se o lançamento sequer havia sido homologado, tácita ou expressamente, não há que se falar em mudança de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Quanto à revisão aduaneira, é procedimento previsto na legislação aduaneira, em consonância com o estabelecido no Código Tributário e pode ser realizado enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública, ou seja, no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador.

Discute-se, no presente litígio, a validade do certificado emitido para comprovação da origem argentina de milho importado daquele País, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação prevista no ACE-14, entre Brasil e Argentina, recepcionado pelo Decreto nº 60, de 15/03/91.

A importação foi efetivada por Declaração de Importação registrada em 09/12/93 e, em 07/08/97, foram lançados o II, juros e multa de 75%. A decisão recorrida, considerando serem cabíveis o imposto, os juros e multa de mora, exonerou do pagamento da multa de ofício.

A recorrente argumenta que não há lei que tipifique que certificado emitido com data posterior à do embarque a fatura conduza à sua nulidade, que não há erro substancial que comprometa a sua essência, e que protocolo adicional ao ACE-14 alterou os prazos.

Com efeito, os recentes julgados sobre a matéria que esta Câmara vem emitindo estão formando jurisprudência com decisões diferentes daqueles citados pela decisão de primeira instância. E estes têm levado também em consideração o fato de que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que diz respeito aos prazos para emissão do certificado de origem. O 8.º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi recepcionado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995 que, em seu Anexo I, Capítulo V, artigo 17, estabeleceu que *“Os Certificados de Origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.719
ACÓRDÃO Nº : 303-29.151

Entretanto, considero que o mais importante no que diz respeito ao assunto está muito bem colocado no voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, proferido no Acórdão nº 303-28.768, de 11/02/97, em trecho que transcrevo a seguir:

“Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualiza, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se por derradeiro que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu artigo 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.”

Naquele caso tratava-se de acordo entre Brasil e Perú. No presente, em que o acordo é com a Argentina, verifica-se que no artigo décimo sexto do Capítulo II do Anexo V do ACE-14 consta a mesma ressalva descrita no parágrafo acima.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 agosto de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora